



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » IRREGULARIADE COM RESSALVAS » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02417/16

01. PROCESSO: TC-12237/15.
02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 072/2015
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcus Vinicius Fernandes Neves - Diretor Presidente da CAGEPA
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de Empresa para locação de 06 (seis) veículos tipo caminhão de médio porte, destinados a Sede Central e aos Regionais da CAGEPA.
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Cód. Despesa: 3120617 Programa: 57251554340 Fonte de Recursos: 270
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	QUANTIDADE	VALOR R\$	
			Unitário	
DESTAQUE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.	13.328.542/0001-30	06 veículos	Unitário	4.499,00
			Mensal	26.994,00
			Anual	323.928,00

08. DO CONTRATO:
 - 08.01. Número do Contrato: 0164/2015
 - 08.02. Data da Assinatura: 28 de agosto de 2015
 - 08.03. Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 meses, nos termos dos incisos II/IV do artigo 57, da Lei Nº 8.666/93.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 184/187 informou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os termos da Lei 10.520/02 e realizada a pesquisa de preços foi nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 126).

Observou, entretanto, que o Edital não tem a assinatura da Autoridade Competente, não foi realizada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, conforme a exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93, como também não constava dos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, eis que só consta a comprovação de sua publicação no Diário Oficial, desatendendo a exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Constatou ainda, que o Parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, não estava assinado por Procurador do Estado (fls. 123/125) e que não havia no processo o(s) Contrato(s), bem como publicação do(s) seu(s) Extrato(s).

Ante o exposto, sugeriu o **Órgão Técnico deste Tribunal**, a **citação** da autoridade responsável, no sentido de apresentar **defesa** para sanar as **falhas apontadas**.

Devidamente **citado** às fls. 188/190, o Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, apresentou **defesa**, consubstanciada no **Documento TC Nº 58827/15**.

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** apresentada, concluiu que das **falhas evidenciadas, algumas foram sanadas, restando outras que no seu entendimento comprometem o procedimento licitatório**.

Em seguida o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas**, para análise e oferta de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Nº 00152/16** (fls. 257/260) da lavra do Procurador Marçílio Toscano Franca Filho, destacou que a administração Pública deve proceder, em todos os seus atos, com a devida observância ao princípio da legalidade, e, assim, a falta do edital devidamente assinado, bem como a falta da assinatura do Procurador do Estado no Parecer Jurídico, prejudicam a legitimidade do certame em questão, ressaltou a importância do parecer técnico e ou jurídico no procedimento licitatório, e que decorre de comando legal – obrigatório por natureza, não sendo facultado ao administrador, entendendo, que por esta razão, as **irregularidades** constatadas ensejam a **aplicação de multa** à autoridade homologadora, com fulcro no **art. 56, II, da LOTCE/PB**, sem prejuízo de **recomendação** expressa ao atual gestor da CAGEPA, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação.

No mais, dê-se pela **irregularidade do procedimento em tela**, com cominação de **sanção pecuniária pessoal** à autoridade homologadora, e **recomendações** expressas ao atual gestor da CAGEPA.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público Especial**, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial Nº 072/2015, bem como do Contrato Nº 00164/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da CAGEPA em virtude do Edital apócrifo e ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93;
- c) **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00152/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial Nº 072/2015, bem como do Contrato Nº 00164/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) *APLICAR MULTA de valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da CAGEPA em virtude do Edital apócrifo e ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93;*
- c) *RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação;*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO